



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 83/2014
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014**

**INSTITUI O REGIME DE ESTIMATIVA
PARA O LANÇAMENTO DO ISSQN –
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, poderá ser fixado por determinação da autoridade competente, a partir de base de cálculo efetuada por estimativa, obedecidos os fatores constantes do anexo I desta Lei, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar de emití-lo com regularidade;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

§ 1º No caso do inciso “I”, deste artigo, consideram-se de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais e excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser recolhido antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução fiscal.

Art. 2º A fixação por estimativa, levar-se-á em consideração o caso concreto, na forma a seguir:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – o preço corrente do serviço;
- III – o volume das receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo, as receitas de outros contribuintes de idênticas atividades;
- IV – a localização do estabelecimento.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A fixação da estimativa ou a sua revisão, será efetuada mediante processo regular em que conste os elementos que fundamentem a apuração do valor para efeito de base de cálculo estimada.

Art. 4º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho que fixar a estimativa, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no caput deste artigo, não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos utilizados para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes, ou restituída ao contribuinte.

Art. 5º Os valores fixados por estimativa, constituirão em lançamentos definitivos do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Art. 6º O Fisco poderá a qualquer tempo:

- I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II – cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

Parágrafo Único – O despacho da autoridade, que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 7º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

**MARIO SERGIO LUBIANA
PREFEITO**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

**TABELA PARA CALCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - FIXOS**

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM VRM
1	Advogado, Provisionado e Economista	202,60
2	Agente de Propriedade Industrial	202,60
3	Alfaiates e Barbeiros	67,53
4	Audidores e Contadores	202,60
5	Arquitetos, Urbanistas e Engenheiros	202,60
6	Desenhista, Técnicos e Topógrafos	84,41
7	Dentista	202,60
8	Enfermeiros	67,53
9	Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade	202,60
10	Leiloeiros	253,24
11	Médicos e Obstetras	337,66
12	Modista, Costureiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de pele e outros serviços de Salão de beleza	33,77
13	Modelos e Manequins	50,65
14	Ortópticos e Fonoaudiólogos	101,30
15	Protéticos	118,18
16	Peritos e Avaliadores	135,06
17	Projetistas e Calculistas	135,06
18	Tradutores e Interpretes	67,53
19	Técnico em Administração, Técnico em Relações Públicas e Representantes Autônomos	135,06
20	Veterinários e Psicólogos	101,30
21	Outras atividades exercidas em caráter pessoal: a) Com especialização de Nível Superior b) Com especialização de Nível Médio c) Sem especialização	135,06 101,30 33,77



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N.º _____ DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Edís.

Tem a presente mensagem, o objetivo de submeter à apreciação e consequente aprovação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo, que autoriza a fixação do valor do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a partir de base de cálculo efetuada por estimativa, obedecidos os fatores constantes do ANEXO I, que permitirá ao poder público municipal, proceder ao lançamento do aludido tributo, em relação às categorias constantes do referido anexo e sua consequente cobrança.

Os valores até então vigentes, fixados em VRM – Valor Referencia Municipal se encontram deveras defasados, em razão da necessidade do poder público municipal, de recompor a ordem legal, eis que os tributos e outras contribuições vinham sendo lançados por fixação da administração anterior, levando-se em conta um valor de VRM, da ordem de R\$ 79,35 (setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), irregularmente, que via de consequência, retornou ao patamar de R\$ 2.52,10 (dois reais e cinquenta e dois vírgula dez centavos de real).

A diferença de valores então atribuídos à VRM e a sua regularização, demonstram que para manutenção dos valores, é necessário que cada VRM de então, corresponda atualmente a 29.09 (vinte e nove inteiros e nove centésimos de VRM), sem que a aplicação do novo número de unidades, altere substancialmente os valores anteriormente levados em consideração para os respectivos lançamentos.

Aproveitamos da oportunidade para encaminhar a essa casa de leis, o projeto mencionado, na expectativa de que seja analisado e aprovado pelos edis, com o fim de atribuir à administração, condições imprescindíveis para o processamento dos lançamentos aos contribuintes.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

**MARIO SERGIO LUBIANA
PREFEITO**